

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 15 de julho de 2013

Número 134

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 21/2013:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação Económica, assinado em Abu Dhabi, a 17 de novembro de 2012. 4110

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 228/2013:

Cria e distribui os núcleos das unidades orgânicas do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras . . . 4115

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2013/M:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto 4115

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/M:

Aprova o processo de alienação da totalidade das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira no capital social da ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A. 4117

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 21/2013**

de 15 de julho

Em 17 de novembro de 2012, foi celebrado, em Abu Dhabi, o Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação Económica, que se insere na orientação geral de desenvolvimento das relações económicas entre os dois países.

Neste contexto, as Partes comprometem-se a desenvolver e a reforçar a cooperação económica, tendo por base a equidade e reciprocidade de vantagens, e com o objetivo de intensificar e diversificar as relações bilaterais.

A aprovação do presente Acordo, permitirá ainda o desenvolvimento da cooperação institucional e empresarial entre os dois Países, tendo em especial atenção o estreitar de laços nas áreas da indústria, infraestruturas, tecnologias de informação e comunicação, transportes, ambiente, comércio e investimento, turismo, energia e pequenas e médias empresas.

O presente Acordo sobre Cooperação Económica prevê ainda a constituição de uma Comissão Mista, composta por representantes de ambos os países responsáveis pelas relações económicas bilaterais, o que fomentará o conhecimento e aproveitamento mútuo das potencialidades e oportunidades económicas de cada um dos países.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos sobre Cooperação Económica, assinado em Abu Dhabi, a 17 de novembro de 2012, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

Assinado em 26 de junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS
SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA**

A República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, doravante designados por “Partes”,

Conscientes da importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois Estados;

Com vista a reforçar as relações económicas existentes entre os dois países numa base de equidade e reciprocidade de vantagens;

Tendo em consideração a legislação interna e as obrigações internacionais dos dois Estados,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

As Partes comprometem-se a desenvolver e reforçar a cooperação económica entre os dois países com o objectivo de intensificar e diversificar as relações bilaterais.

Artigo 2.º**Áreas de Cooperação**

1. A cooperação entre as Partes abrange, mas não se limita, às seguintes áreas:

- a) Indústria;
- b) Infraestruturas;
- c) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);
- d) Transportes;
- e) Ambiente;
- f) Comércio e investimento;
- g) Turismo;
- h) Energia;
- i) Pequenas e Médias Empresas.

2. As Partes podem decidir cooperar noutras áreas que se afigurem mais vantajosas, tendo presente o regular desenvolvimento das relações bilaterais e as prioridades de política económica dos dois Estados.

Artigo 3.º**Mecanismos de Cooperação**

Sem prejuízo de outras medidas em benefício do desenvolvimento da cooperação bilateral e com o objectivo de reforçar as relações económicas bilaterais, as Partes devem:

- a) Encorajar a participação em iniciativas como as feiras, exposições, simpósios e outras reuniões destinadas a promover e desenvolver a cooperação entre os dois países e, principalmente, entre os seus agentes económicos e organizações representativas;
- b) Divulgar informação aos agentes económicos sobre a situação económica dos dois países, regulamentação e programas de natureza económica, oportunidades de cooperação e desenvolvimento das relações económicas bilaterais, bem como outra informação económica de mútuo interesse;
- c) Encorajar o intercâmbio de visitas de delegações comerciais;
- d) Incentivar as entidades especializadas relevantes e o sector privado a explorar as possibilidades de execução de projectos no domínio da cooperação económica.

Artigo 4.º**Cooperação entre Pequenas e Médias Empresas**

As Partes, empenhadas em promover e apoiar a cooperação entre Pequenas e Médias Empresas (PME) em todas as áreas, explorarão eventuais oportunidades de cooperação e investimento envolvendo PME e tomarão medidas efectivas para materializar esta cooperação entre os dois países.

Artigo 5.º

Cooperação na área da energia

Com vista a reforçar a cooperação especificamente no domínio da energia e, em particular, no que se refere às energias renováveis e eficiência energética, as Partes devem:

a) Apoiar o desenvolvimento do enquadramento adequado à política de energia que crie condições favoráveis e equitativas de mercado para o investimento nas energias renováveis e eficiência energética;

b) Trocar informação sobre o quadro legal e regulamentar no domínio das energias renováveis e da eficiência energética;

c) Reforçar os laços entre associações profissionais, industriais e investidores do sector da energia dos dois Estados;

d) Promover o diálogo entre instituições públicas e empresas privadas dos dois países contribuindo para o conhecimento mútuo das competências e capacidades em matérias que relevam desta área de cooperação;

e) Incentivar a troca de informação sobre planos e projectos dos agentes económicos na área da energia com o objectivo de criar oportunidades de investimentos em ambos os Estados;

f) Promover a transferência de tecnologia destinada à utilização e produção sustentável de energia;

g) Promover, em benefício da troca de experiências em matéria de energias renováveis e eficiência energética, a organização de conferências, cursos e outras actividades.

Artigo 6.º

Facilidade de Estabelecimento

As Partes devem facilitar no seu território e sujeito ao cumprimento da respectiva legislação interna, o estabelecimento de escritórios de representação de organizações económicas e empresas da outra Parte.

Artigo 7.º

Propriedade intelectual

Ambas as Partes asseguram e reforçarão a protecção dos direitos de propriedade intelectual e industrial, no quadro da respectiva legislação nacional e obrigações internacionais.

Artigo 8.º

Comissão Mista

1. Com vista a assegurar a implementação do presente Acordo e a coordenação da cooperação económica entre os dois países, é criada pelas Partes uma Comissão Mista composta por representantes de ambos os países responsáveis pelas relações económicas bilaterais.

2. A Comissão Mista identifica dificuldades ao comércio bilateral e à cooperação técnica e económica, e propõe medidas para a sua resolução.

3. A Comissão Mista identifica áreas de cooperação de interesse mútuo, recomenda medidas de reforço das relações económicas bilaterais e contribui para a resolução de

quaisquer dificuldades supervenientes que prejudiquem a cooperação económica e as relações comerciais.

4. A Comissão Mista reúne por consentimento mútuo, a pedido de uma das Partes, alternadamente em Portugal e nos Emirados Árabes Unidos.

5. Se julgado necessário, a Comissão Mista pode decidir a constituição, sob os seus auspícios, de Grupos de Trabalho sectoriais em áreas de interesse mútuo e, sempre que necessário, incluir representantes de outras entidades públicas ou privadas.

6. A Comissão Mista aprova as suas próprias regras de funcionamento.

Artigo 9.º

Outros instrumentos

As Partes devem promover o enquadramento favorável para a conclusão de outros acordos ou protocolos no domínio económico.

Artigo 10.º

Relação com outras convenções internacionais ou regionais

1. As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais das quais ambas as Partes sejam Parte.

2. As referidas convenções internacionais ou regionais, incluem, entre outras, o Acordo Económico do CCG ou o Acordo entre os EAU e o CCG, bem como o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 11.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 12.º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão, por mútuo acordo, a pedido de uma das Partes.

2. As emendas deverão ser efetuadas em forma de Protocolos Adicionais, sendo parte integrante do presente Acordo e entrarão em vigor após aprovação pelas Partes.

3. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 13.º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, renovável, automaticamente, por períodos iguais, exceto se uma das Partes notificar a outra Parte, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso, do seu desejo de fazer cessar o Acordo.

2. Os efeitos da denúncia terão início um ano após a receção da notificação pela outra Parte.

3. Em caso de denúncia, exceto se acordado em contrário pelas Partes, as obrigações resultantes de contratos concluídos sob o presente Acordo, mas não executados, permanecerão válidas até que tais contratos sejam executados.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Em fé do que, os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Assinado em Abu Dhabi, a de novembro de 2012, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, prevalecerá a versão na língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelos Emirados Árabes Unidos:

Sheikh Abdullah bin Zayed Al Nahyan, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

اتفاقية
بين
دولة الامارات العربية المتحدة
و
جمهورية البرتغال
بشأن
التعاون الاقتصادي

إن دولة الامارات العربية المتحدة و جمهورية البرتغال المشار اليهما لاحقاً بـ"الطرفين"
إذ يدركان أهمية التعاون الاقتصادي من أجل تنمية و تنويع العلاقات بين دولتيهما؛
إذ يهدفان إلى تعزيز العلاقات الاقتصادية القائمة بين البلدين على أساس المساواة و المعاملة بالمثل فيما
يخص بالمزايا؛
إذ يضعان في الاعتبار التشريعات الداخلية و الالتزامات الدولية لكلا البلدين؛
فقد اتفقتا على الآتي:

المادة (1) الهدف

يسعى الطرفان لتنمية و تعزيز التعاون الاقتصادي بين بلديهما بهدف توسيع و تنويع العلاقات الثنائية بين البلدين.

المادة (2) مجالات التعاون

1. يشمل التعاون بين الطرفين على سبيل المثال لا الحصر، الجوانب الآتية:

- أ. الصناعة؛
ب. البنية التحتية؛

- ج. تقنية المعلومات و الاتصالات؛
د. النقل؛
هـ. البيئة؛
و. التجارة و الاستثمار؛
ز. السياحة؛
ح. الطاقة؛
ط. المشروعات الصغيرة و المتوسطة.

2. يجوز أن يقرر الطرفان التعاون في الجوانب الأخرى التي يتضح أنها أكثر فائدة، مع الوضع في الاعتبار، التنمية المنتظمة للعلاقات و أولويات السياسات الاقتصادية للبلدين.

المادة (3)

آليات التعاون

من دون الإخلال بالتدابير الأخرى المفيدة لتنفيذ التعاون الثنائي، و بهدف تعزيز العلاقات الاقتصادية الثنائية، يتعين على الطرفين:

- أ. تشجيع المشاركة في المبادرات المتمثلة في المعارض و الندوات و اللقاءات الأخرى بغية تعزيز و تنمية التعاون بين البلدين، و خاصة بين المؤسسات الاقتصادية لديهما و المنظمات التي تمثل البلدين؛
ب. توفير المعلومات للمؤسسات الاقتصادية حول الوضع الاقتصادي للبلدين، و اللوائح و البرامج الاقتصادية و الفرص الملموسة للتعاون و تنمية العلاقات الاقتصادية الثنائية، و المعلومات الاقتصادية الأخرى ذات الاهتمام المشترك؛
ج. تشجيع تبادل زيارات الوفود التجارية؛
د. تشجيع الكيانات المتخصصة ذات العلاقة، و القطاع الخاص، لبحث إمكانية تنفيذ المشاريع في الجوانب المتعددة للتعاون الاقتصادي؛

المادة (4)

التعاون بين المشاريع الصغيرة و المتوسطة

لتزاماً من الطرفين بتعزيز و دعم التعاون بين الشركات الصغيرة و المتوسطة في كافة الجوانب، سوف يعملان على بحث الاستثمارات الصناعية الممكنة و فرص التعاون المشتملة على المشاريع الصغيرة و المتوسطة و من ثم، اتخاذ الخطوات الفعالة لتحقيق هذا التعاون بين البلدين.

المادة (5)

التعاون في مجال الطاقة

فيما يختص بتعزيز التعاون في قطاع الطاقة، و على الأخص في مجال الطاقة المتجددة و كفاءة الطاقة، يعمل الطرفان على:

- أ. دعم تنمية أطر السياسات المناسبة لخلق الظروف المواتية للاستثمار في الطاقة المتجددة و كفاءة الطاقة؛
ب. تبادل المعلومات حول الأطر القانونية و التنظيمية في مجال الطاقة المتجددة و كفاءة الطاقة؛
ج. تعزيز التواصل بين الجمعيات المهنية و الصناعية و المستثمرين في قطاع الطاقة في كلا البلدين؛
د. تعزيز الحوار بين المؤسسات العامة و الشركات الخاصة في كلا البلدين لتفاهم المشترك فيما يختص بالمهارات و المقدرات في الأمور المندرجة تحت هذا الجانب من التعاون؛
هـ. تشجيع تبادل المعلومات بشأن الخطط و مشاريع الطاقة المنتجة من المؤسسات الاقتصادية، الهادفة لخلق فرص الاستثمار في كلا البلدين؛
و. تعزيز نقل التكنولوجيا بهدف إنتاج الطاقة المستدامة و استخدامها؛
ح. تعزيز تنظيم المؤتمرات و ورش العمل و الفعاليات الأخرى، بهدف تبادل الخبرات حول الطاقة المتجددة و كفاءة الطاقة.

المادة (6)

تسهيل إنشاء المؤسسات

يعمل أي من الطرفين في بلده رهنا بالتشريعات الداخلية لديه، على تسهيل تأسيس المكاتب الممثلة للمؤسسات الاقتصادية و الشركات من البلد الآخر.

المادة (7)

الملكية الفكرية

يضمن الطرفان و يعملان على تعزيز حماية حقوق الملكية الصناعية و الفكرية، ضمن القوانين المحلية لديهما و الالتزامات الدولية.

المادة (8)

اللجنة المشتركة

1. بغية ضمان تنفيذ الاتفاقية الحالية و تنسيق التعاون الاقتصادي بين البلدين، يعمل الطرفان على إنشاء لجنة مشتركة تتكون من ممثلين من كلا البلدين لتولي العلاقات الاقتصادية الثنائية.

2. تحدد اللجنة المشتركة المشاكل التي تعيق التجارة الثنائية، و التعاون الفني و الاقتصادي و تعمل على اقتراح التدابير لحل تلك المشاكل؛

3. تحدد اللجنة المشتركة جوانب التعاون ذات الاهتمام المشترك، و توصي بالتدابير التي من شأنها تعزيز العلاقات الاقتصادية الثنائية و تسهم في حل أي صعوبات تعيق التجارة الثنائية و التعاون الاقتصادي؛

4. تجتمع اللجنة المشتركة عبر الاتفاق المشترك، و بطلب أحد الطرفين، بالتناوب في البرتغال و دولة الإمارات العربية المتحدة؛
5. يجوز للجنة المشتركة عبر وكلائها إذا استدعى الأمر، تكوين فرق عمل على القطاعات ذات الاهتمام المشترك، و عند الضرورة، تشمل ممثلي المؤسسات الأخرى للقطاع العام و الخاص؛
6. تعمل اللجنة المشتركة على إقرار قواعد الإجراءات الخاصة بها.

المادة (9)**الوسائل الأخرى**

يعمل الطرفان على توفير بيئة مناسبة لإبرام الاتفاقيات الأخرى أو الاتفاقات المتعلقة بالقطاع الاقتصادي.

المادة (10)**العلاقة مع الاتفاقيات الإقليمية و الدولية الأخرى**

1. لا تمس أحكام هذه الاتفاقية بالحقوق و الالتزامات الناتجة عن الاتفاقيات الدولية التي يشكل الطرفان جزءاً منها؛
2. شمل هذه الاتفاقية الدولية و الإقليمية، من بين الاتفاقيات الأخرى، الاتفاقية الاقتصادية لمجلس التعاون لدول الخليج العربية أو الاتفاقيات المبرمة بين دولة الإمارات و مجلس التعاون لدول الخليج العربية، بجانب المعاهدات المبرمة مع الاتحاد الأوروبي و معاهدات عمل الاتحاد الأوروبي.

المادة (11)**تسوية النزاعات**

تتم تسوية أي نزاع يتعلق بتفسير أو تنفيذ هذه الاتفاقية الحالية عن طريق التفاوض عبر القنوات الدبلوماسية.

المادة (12)**التعديلات**

1. يجوز تعديل الاتفاقية الحالية عن طريق الموافقة الخطية المشتركة عند طلب أحد الطرفين؛
2. يتم عمل الإضافات و التعديلات في شكل اتفاقات منفصلة تكون جزء لا يتجزأ من هذه الاتفاقية، وتدخل حيز النفاذ بعد الموافقة عليها من قبل الطرفين؛
3. تدخل التعديلات حيز النفاذ وفقاً للشروط الموضحة في المادة (14) من هذه الاتفاقية الحالية.

المادة (13)**المدّة و الإنهاء**

1. تظل هذه الاتفاقية سارية لمدة خمس سنوات، تجدد تلقائياً لمدد مماثلة ما لم يخطر أحد الطرفين الطرف الأخر خطياً عبر القنوات الدبلوماسية خلال مدة أقلها ستة أشهر قبل إنتهاءها، عن نيته في إنهاءها؛
2. تصبح مذكرة الإنهاء نافذة بعد عام من تسلّم الطرف الآخر لها؛
3. في حالة الإخطار بإنهاء هذه الاتفاقية، ما لم يجمع الطرفان على غير ذلك، تظل الالتزامات التي لم يتم تنفيذها، و الناتجة عن الاتفاقات المبرمة بموجب أحكام الاتفاقية، سارية إلى أن يتم تنفيذ الاتفاقات بالشكل الكامل.

المادة (14)**الدخول حيز النفاذ**

تدخل هذه الاتفاقية حيز النفاذ بعد ثلاثين يوماً من تاريخ استلام آخر إشعار خطي عبر القنوات الدبلوماسية يفيد باكتمال الإجراءات الداخلية المطلوبة من كل طرف لذلك الغرض.

و إسهاماً بذلك، قام الموقعان أدناه، المخولان من قبل حكومتهما حسب الأصول، بالتوقيع على هذه الاتفاقية.

تم التوقيع في ابوظبي في 17 من شهر نوفمبر لسنة 2012؛ من نسختين أصليتين؛ باللغات العربية و البرتغالية و الإنجليزية؛ لجميع النصوص نفس الحجية؛ في حالة الاختلاف في تفسير الاتفاقية، يرجح النص الانجليزي.

عن جمهورية البرتغال
وزير الدولة للشؤون الخارجية
باولو ساكادورا كابرال بورتاس

عن دولة الإمارات العربية المتحدة
وزير الخارجية
عبدالله بن زايد آل نهيان




AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE UNITED ARAB EMIRATES ON ECONOMIC CO-OPERATION

The Portuguese Republic and the United Arab Emirates, hereinafter referred to as “Parties”,

Conscious of the importance of economic co-operation for the development and diversification of the relations between both States;

With a view to strengthen the existing economic relations between the two countries on a basis of equity and reciprocity of advantages;

Taking into account the internal legislation and the international obligations of the two States,

Agreed as follows:

Article 1**Object**

The Parties shall endeavour to develop and strengthen economic co-operation between the two countries aiming at intensifying and diversifying their bilateral relations.

Article 2**Areas of Co-operation**

1. The co-operation between the Parties shall include, but not be limited to, the following areas:

- Industry;
- Infrastructure;
- Information and Communication Technology (ICT);
- Transport;
- Environment;
- Trade and Investment;
- Tourism;
- Energy;
- Small and Medium size Enterprises.

2. The Parties may decide to co-operate in other areas that appear to be more advantageous taking into account the regular development of bilateral relations and the priorities of the economic policy of the two States.

Article 3**Co-operation Mechanisms**

Without prejudice to other beneficial measures for the implementation of bilateral co-operation and with a view to reinforce the bilateral economic relationship, the Parties shall:

- Encourage the participation in initiatives such as fairs, exhibitions, symposia and other meetings intended to promote and develop co-operation between the two countries and mainly between their economic agents and representative organisations;
- Provide information to economic agents about the economic situation of the two countries, regulations and economic programs, concrete opportunities of co-operation and development of bilateral economic relations, and other economic information of mutual interest;
- Encourage the exchange of the visits of commercial delegations;
- Encourage relevant specialized entities and private sector to explore the possibilities of executing projects in areas of various economic co-operation.

Article 4

Co-operation between SME

The Parties, committed to promote and support co-operation between Small and Medium size Enterprises (SME) in all areas shall explore possible industrial investments and co-operation opportunities including SME and, furthermore, shall take effective steps to make such co-operation materialize between the two countries.

Article 5

Co-operation on energy

Specifically to enhance cooperation in the energy sector, in particular concerning renewable energy and energy efficiency, the Parties shall:

- a) Support the development of appropriate policy frameworks to create favourable conditions for investment and a level playing field for renewable energy and energy efficiency;
- b) Exchange information about the legal and regulatory framework in the area of renewable energy and energy efficiency;
- c) Strengthen the links between professional associations, industrials and investors in the energy sector of both countries;
- d) Promote the dialogue between public institutions and private companies from both countries for mutual understanding of skills and capacities in matters under this area of cooperation;
- e) Encourage the exchange of information on plans and energy projects from economic agents, aiming to create opportunities for investment in both States;
- f) Foster the transfer of technology aimed at sustainable energy production and use;
- g) Promote the organization of conferences, workshops and other activities with the aim of experience exchange on renewable energy and energy efficiency.

Article 6

Establishment Facilitation

The parties shall facilitate in their own countries and subject to their internal legislation; the establishment of offices representing economic organisations and enterprises of the other country.

Article 7

Intellectual Property

Both Parties shall ensure and reinforce the protection of industrial and intellectual property rights, within their domestic law and international obligations.

Article 8

Joint Commission

1. With a view to ensuring the implementation of the present Agreement and co-ordination of the economic co-operation between the two countries, the Parties shall establish a Joint Commission, composed of representatives from both countries in charge of economic bilateral relations.
2. The joint Commission shall identify problems which hinder bilateral trade, technical and economic cooperation and propose measures for resolving the problems.

3. The joint Commission shall identify areas of co-operation of mutual interest, recommend measures to reinforce the economic bilateral relations and contribute to the resolution of any arisen difficulties which hinder bilateral trade and economic co-operation.

4. The Joint Committee will meet, by mutual agreement, at the request of one of the Parties, alternately in Portugal and in the United Arab Emirates.

5. If deemed necessary, the Joint Commission may decide the setting up, under its aegis, of Working Groups on sectors of mutual interest and, where necessary, include representatives of other public or private sector institutions.

6. The Joint Commission shall approve its own rules of procedure.

Article 9

Other instruments

The parties shall endeavour to create an appropriate environment for the conclusion of other agreements or protocols in the economic sector.

Article 10

Relation with other international or regional conventions

1. The provisions of this Agreement shall not affect the rights and obligations derived from international conventions to which both Parties are Party to.

2. Those international or regional conventions include, among others, the GCC Economic Agreement or the Agreement between the UAE and the GCC, as well as the Treaty on the European Union and the Treaty on the Functioning of the European Union.

Article 11

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled through negotiation, through the diplomatic channels.

Article 12

Amendments

1. The present Agreement may be amended by mutual consent at the request of one of the Parties.

2. Such additions and amendments shall be made in a form of separate Protocols being an internal part of this Agreement and shall enter into force after approval had been given by the Parties.

3. The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 14 of the present Agreement.

Article 13

Duration and termination

1. This Agreement shall be valid for a period of five years and shall be automatically renewed for a similar period unless either Party notifies the other Party in writing, through diplomatic channels, within at least six months prior to its expiry of its desire to terminate it.

2. The notice of termination shall become effective one year after the other Party has received it.

3. In case of notification to terminate this Agreement, unless the Parties have agreed otherwise, commitments

resulting from the contracts concluded under its provisions and not yet implemented shall be valid until such contracts are fully implemented.

Article 14

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

In witness whereof the undersigned being duly authorized thereto by the respective Governments have signed this Agreement.

Signed in Abu Dhabi on this day of of November of 2012, in two original copies each in Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation of this Agreement, the English version shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Paulo Sacadura Cabral Portas, Minister of State and Foreign Affairs.

For the United Arab Emirates:

Sheikh Abdullah bin Zayed Al Nahyan, Minister of Foreign Affairs.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 228/2013

de 15 de julho

O Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, procedeu à reorganização orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) criando as condições para uma utilização mais eficiente dos recursos humanos e financeiros, de acordo com as linhas traçadas no Plano de Redução e Melhoria da Administração Central.

De acordo com os n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, o SEF pode dispor de núcleos a criar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, num máximo de 21 núcleos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Pela presente portaria são criados e distribuídos os núcleos das unidades orgânicas do SEF.

Artigo 2.º

Criação e distribuição dos núcleos

1 — São criados 21 núcleos no SEF distribuídos pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação: 2 núcleos;
- b) Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas (GRICRP): 1 núcleo;
- c) Gabinete de Apoio às Direções Regionais: 1 núcleo;
- d) Gabinete de Recursos Humanos: 1 núcleo;
- e) Gabinete de Sistemas de Informação: 3 núcleos;
- f) Direção Central de Gestão e Administração: 4 núcleos;
- g) Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo: 4 núcleos;
- h) Direção Regional do Norte: 1 núcleo;
- i) Direção Regional do Algarve: 1 núcleo;
- j) Direção Regional do Centro: 1 núcleo;
- k) Gabinete Jurídico: 1 núcleo;
- l) Gabinete de Asilo e Refugiados: 1 núcleo.

2 — O núcleo do GRICRP funciona na dependência direta do Diretor Nacional.

Artigo 3.º

Competências dos núcleos

1 — Compete aos núcleos prestar apoio operacional, técnico e administrativo às atividades prosseguidas pelas unidades orgânicas em que se encontram inseridos.

2 — Os núcleos das Direções Regionais do Norte, Algarve e Centro, designados núcleos regionais de administração, desenvolvem, no âmbito da respetiva direção regional, os procedimentos relativos ao pessoal, contabilidade, economato e património.

3 — Na Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, um dos núcleos será o núcleo regional de administração que desenvolve os procedimentos referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 9 de julho de 2013.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2013/M

Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico do trabalho portuário.

A Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterando os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º deste diploma, mas mantendo o objetivo inicial de promover a eficiência e competitividade dos portos com redução dos custos portuários.

Este regime jurídico do trabalho portuário, previsto no Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, foi adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, sendo as adaptações de carácter meramente orgânico que se encontram desatualizadas.

Tendo em conta que, as alterações ao regime jurídico do trabalho portuário vertem sobre matéria diversificada, mas fundamental, nomeadamente, relações de trabalho, organização do trabalho portuário, formação e qualificação profissional, regime especial de trabalho portuário, licenciamento, contraordenações, coimas, e que o Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, se encontra desatualizado, torna-se necessário garantir a aplicação das alterações efetuadas a nível nacional à Região Autónoma da Madeira, procedendo-se à atualização dos respetivos órgãos competentes.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas d) e e) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico do trabalho portuário.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, ter-se-ão em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

[...]

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, e seus regulamentos ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.) consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.

Artigo 3.º

[...]

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, ao ministério responsável pela área laboral consideram-se reportadas e serão exercidas na Região pela Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 4.º

[...]

O montante das coimas a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, reverterá para a autoridade portuária em 60% e para Região em 40%.»

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico do trabalho portuário.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de junho de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 25 de junho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto.

Artigo 1.º

Objeto

Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, ter-se-ão em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado

pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, e seus regulamentos ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I.P.) consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.

Artigo 3.º

Remissão

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, ao ministério responsável pela área laboral consideram-se reportadas e serão exercidas na Região pela Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 4.º

Destino das coimas

O montante das coimas a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, reverterá para a autoridade portuária em 60% e para Região em 40%.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/M

Aprova o processo de alienação das ações detidas na ANAM, SA

A Região Autónoma da Madeira (RAM) é detentora de uma participação minoritária no capital social da empresa regional Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, SA (ANAM), de 20 % do capital social da empresa, correspondentes a 2.700.000 Ações, sendo o restante detido pelo Estado e pela Aeroportos e Navegação Aérea, SA (ANA).

O Estado celebrou em 2012 um contrato de concessão com a ANA, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, com o objeto de regular a gestão e exploração dos principais aeroportos nacionais, prevenindo-se que possa ocorrer a inclusão nesse contrato dos aeroportos integrados na RAM. No entanto, para que tal possa ocorrer, importa, entre outros aspetos, que a RAM aliene a integralidade da sua participação social na ANAM ao Estado ou à ANA, permitindo que esta consolide os resultados e integre as duas atividades. Como é público, o Estado é ainda detentor indireto de 100 % do capital da ANA, embora pretenda alienar a integralidade das suas ações nesta empresa, tendo para o efeito procedido a um processo de privatização autorizado pelo Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro, no qual escolheu a VINCI — Concessions, SAS para adquirente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111-F/2012.

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, que regula a alienação das participações detidas pela RAM, é necessário aprovar o regime concreto de alienação das ações detidas na ANAM por Decreto

Regulamentar Regional, o que se faz pelo presente. Tendo em conta a natureza integrada da operação que envolverá ainda outros atos e operações ainda a aprovar, encontra-se justificado que a alienação aqui em causa se processe na modalidade de venda direta, tal como previsto no artigo 8.º do citado Decreto Legislativo Regional, por se afigurar ser a modalidade que melhor garante o interesse público regional. O adquirente será o Estado ou a sua participada, a ANA.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto pelas leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o processo de alienação da totalidade das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira (RAM) no capital social da ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A. (ANAM), nos termos e condições do presente Decreto e do Caderno de Encargos aprovado em anexo, do qual faz parte integrante, que estabelece os termos e as condições específicos a que obedece a venda, bem como o processo a adotar.

Artigo 2.º

Modelo de Alienação

O processo de alienação das participações sociais detidas pela RAM no capital social da ANAM efetua-se mediante a alienação de ações por venda direta, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º, artigo 8.º e n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro.

Artigo 3.º

Escolha do Adquirente

O adquirente da totalidade das ações detidas pela RAM na ANAM, no montante de 2.700.000 ações, correspondentes a 20 % do capital social da empresa, em bloco indivisível, é o Estado ou a sua participada, a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, SA, ou ambos, a definir em Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 4.º

Preço

O preço será definido na Resolução do Conselho de Governo e terá por base a avaliação feita à ANAM por entidade independente.

Artigo 5.º

Regime de indisponibilidade

1 — As ações adquiridas no âmbito da venda direta podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, por um prazo a determinar através de Resolução do Conselho do Governo.

2 — As ações submetidas ao regime de indisponibilidade referido no número anterior não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

3 — São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade, exceto se o adquirente for o Estado, e o regime de indisponibilidade vincula o adquirente das ações ao Estado e todos os sucessivos adquirentes desde que no período de indisponibilidade.

4 — O Secretário Regional do Plano e Finanças pode, mediante despacho, a requerimento dos interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos no n.º 2 em casos devidamente justificados e desde que não sejam postas em causa as obrigações assumidas para com a ANAM pelo adquirente, nem a realização dos objetivos da alienação da ANAM.

Artigo 6.º

Delegação de competências

1 — São delegados no Secretário Regional do Plano e Finanças, com a faculdade de subdelegar no Diretor Regional do Tesouro, os poderes bastantes para determinar as condições acessórias e praticar os atos de execução que se mostrem necessários à concretização da alienação das ações detidas no capital social da ANAM.

2 — Autorizar o Secretário Regional do Plano e Finanças, com a faculdade de subdelegação no Diretor Regional do Tesouro, até ao pagamento da compra de ações a realizar, a suspender ou anular o processo de alienação do capital social da ANAM, desde que razões de interesse público o justifiquem.

3 — Determinar que, no caso de se verificar a suspensão ou o termo do processo de alienação ao abrigo do disposto no número anterior, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

Artigo 7.º

Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de taxas e emolumentos os atos realizados em execução do disposto no presente Decreto e das Resoluções do Conselho de Governo que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação de ações da ANAM e seu registo.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de junho de 2013.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de julho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Caderno de Encargos da venda direta

Artigo 1.º

Objeto da venda

O presente caderno de encargos rege a operação de venda direta das ações da ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A. (ANAM).

Artigo 2.º

Regime da operação

A operação é contratada em bloco com o Estado, com a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, SA, ou com ambos, a definir em Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 3.º

Preço

O preço por ação será o que constar em Resolução do Conselho do Governo, tendo em conta a avaliação efetuada por entidade independente e os parâmetros fixados pelo Conselho do Governo.

Artigo 4.º

Aceitação dos instrumentos jurídicos

1 — Após a determinação do adquirente, são aprovadas por Resolução do Conselho de Governo as minutas de instrumentos jurídicos a estabelecer para a concretização da venda.

2 — As minutas referidas no número anterior são enviadas para aceitação pelo adquirente, e consideram-se aceites quando este proceda à sua aceitação expressa.

Artigo 5.º

Celebração do contrato

A celebração do contrato de venda direta das ações formaliza-se com a assinatura do contrato de venda direta entre a RAM, por um lado, e o adquirente, por outro.

Artigo 6.º

Pagamento do preço

1 — O preço devido pela venda das ações é pago no prazo que constar do contrato de venda das ações.

2 — O adquirente é notificado para comprovar a realização do pagamento do preço fixado a que se refere o artigo anterior no prazo acordado e constante do instrumento jurídico a celebrar.

Artigo 7.º

Resolução da venda

A RAM poderá resolver a venda direta até ao momento do pagamento da compra e venda das ações, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Secretário Regional do Plano e Finanças, o aconselhem.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa